



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001429-63.2015.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADA: Patrícia Ferraz

ADVOGADO(A): Karla Krsthina de A. Barros

APELAÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA DE FORMA SUFICIENTE A PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA. NÃO ACATAMENTO. ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE SUSCITAM DÚVIDAS. PROVA FRÁGIL PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *In casu*, a apelante foi ouvida na esfera policial e negou o envolvimento no crime em questão. Ademais, as outras testemunhas não souberam informar sobre a participação da mesma na prática delituosa.

- Assim, considerando que a ação penal percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese acusatória não logrou êxito em confirmar, estreme de dúvidas, a participação da acusada no fato em questão, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em seu favor.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da sentença das fls. 239/248, prolatada pela

Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, nos autos da ação penal acima numerada, **que absolveu a acusada Patrícia Ferraz, da infração delituosa tipificada no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 29, todos do CP.**

Narra a denúncia que (fls. 02/04):

“(…) Narra a peça informativa que ao dirigirem-se ao local informado, os militares flagraram os dois primeiros denunciados efetuando um roubo contra as vítimas Ivanilson Ferreira da Costa e Matheus Batista de Araújo Santana, no interior da casa da terceira denunciada, Patrícia Ferraz, subtraindo deles R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em mercadorias, como roupas, shorts, sandálias, calcinhas um aparelho celular e R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie.

(…) Saliente-se que a mentora do roubo praticado contra as vítimas foi a terceira denunciada Patrícia Ferraz, que informou aos dois primeiros denunciados que Ivanilson e Matheus iriam estar na sua residência naquele dia para lhe cobrar uma dívida que havia ela contraído com eles (…)

Em suas razões recursais, fls. 255/258, alega o Órgão Ministerial que o conjunto probatório é claro em atestar a participação da acusada Patrícia Ferraz na prática do crime de roubo e que sua absolvição não possui respaldo, frente à instrução processual.

Nas contrarrazões das fls. 264/270, a recorrida alegou, em sede preliminar, intempestividade recursal, ou acaso ultrapassada tal preliminar, pugna pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, às fls. 282/284, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, quanto a preliminar levantada em contrarrazões pela recorrida, alegando intempestividade do apelo ministerial, verifico que a peça recursal foi interposta dentro do quinquídio legal. Vejamos.

No dia 23/02/2017, o Membro do Ministério Público tomou ciência da sentença prolatada (fls. 248v). Em sequência, às fls. 253v, apresentou recurso de apelação, redigido à mão, pugnando por vistas para fins de apresentação das razões recursais, na mesma data (23/02/2017).

Nas contrarrazões a recorrida afirma que: *“como as razões de apelação foram interpostas fora do prazo legal, está caracterizada a sua intempestividade”* (fls. 265).

Todavia, o início da contagem do prazo para interposição de recurso de apelação no Processo Penal se dá a partir do termo de interposição e não da apresentação das razões. A intempestividade da apresentação das razões de apelação constitui mera irregularidade, conforme entendimento já sedimentado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I – Esta Corte já sedimentou a orientação no sentido de que, apresentado o termo de apelação dentro do prazo legal, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, que não prejudica a apreciação do recurso. Precedentes. II – O entendimento adotado pelo tribunal regional, que deixou de conhecer da apelação em função da extemporaneidade das razões recursais, configura flagrante constrangimento ilegal, apto a justificar a superação do enunciado da Súmula 691 deste Tribunal e, por conseguinte, a concessão da ordem. III – Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no julgamento da apelação interposta pelo ora paciente”(STF - HC 112355 GO - Segunda Turma – Rel. Min.. RICARDO LEWANDOWSKI – Julgamento: 26/06/2012 – Publicação: 14/09/2012).

Sendo assim, rejeito a preliminar levantada.

Passemos, então, à análise dos fundamentos do recurso ministerial.

A sentença vergastada absolveu a acusada Patrícia Ferraz da participação do crime de roubo majorado com base no princípio *in dubio pro reo*, tendo em vista entender que o conjunto probatório produzido nos autos não foi apto a lastrear um decreto condenatório.

Assevera a julgadora sentenciante que: *“Procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que efetivamente não restou cabalmente comprovado que a denunciada participou do crime de roubo. De fato, muito embora a ré encontre-se foragida e não tenha sido interrogada, é certo que a mesma foi ouvida na esfera policial, negando envolvimento no crime em questão (fls. 42/43) (...) O réu Jardel Felix Pinto, em seu interrogatório (fls. 211/211v), afirmou só conhecer Patrícia de vista, enquanto o réu Carlos Alberto Felix da Silva, a fls. 212/212v, afirmou categoricamente que nunca foi convidado por Patrícia para praticar qualquer crime, não sendo pressionado para prestar depoimento inocentando a referida acusada”*(fls. 241/241v).

Afirma, ainda, a magistrada, que na esfera judicial as testemunhas arroladas não sabiam da participação da acusada na prática do crime de roubo, o que de fato se verifica dos depoimentos prestados às fls. 207/209.

Por outro lado, sustenta o recorrente que o conjunto probatório é claro em atestar a participação da acusada na prática do roubo como mentora intelectual do crime. Sobretudo porque, avisou aos outros acusados que as vítimas estariam em sua residência para cobrar uma dívida. Afirma, ainda, que o acusado Jardel Felix confessou, em seu depoimento na esfera policial, que recebeu o recado de Patrícia para que ele, acompanhado de Carlos, realizassem o roubo contra as vítimas.

Diante de todo o apurado, verifico que inexistem provas cabais e incontroversas de que a recorrida tenha concorrido para a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, todos do CPB.

Realmente, o que se vê dos autos, é que uma única testemunha arrolada, apenas na esfera policial, atribuiu a ocorrência da infração à ré, afirmando que: “*todo mundo na rua viu quando ‘PATRÍCIA’ deu ‘a fita’ aos meninos para assaltarem o ‘prestanista’ que iria até a sua casa cobrar uma dívida*” (fls. 08). Além do acusado Jardel Felix, que quando ouvido na esfera judicial, negou a participação no crime, dando outra versão aos fatos: “*(...) que conhecia Patrícia, de vista; que não sabe informar o porque da acusação de que lhe é imputada (...)*”(fls. 211/211v).

A vítima, em juízo, declarou que ouviu na delegacia alguém dizer que Patrícia teria “passado a fita para o assalto”, porém não soube informar quanto a participação da mesma. Por fim, as testemunhas arroladas em juízo não sabiam informar sobre a suposta participação da acusada na prática do crime de roubo (fls. 207/209).

Nessa esteira, as provas produzidas em juízo não trazem a certeza necessária para a imposição de uma condenação criminal, como bem entendeu a magistrada de 1º grau.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVAS INAPTAS A DEMONSTRAR A AUTORIA DOS RECORRIDO NO CRIME. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SUSCITAM DÚVIDAS. CONTRAPROVA APRESENTADA PELA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. POSTULADO DO *IN DUBIO PRO REU*. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM DESPROVIMENTO DO RECURSO. Como é cediço, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual o decreto condenatório tem que estar alicerçado em prova clara, positiva e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Desta forma, basta que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral no espírito do julgador para que se decrete a absolvição do envolvido”(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038342720148150131, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 29-09-2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – AUTORIA DUVIDOSA – ABSOLVIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. I - Não sendo possível extrair da prova judicializada a certeza necessária da autoria do crime de roubo, imperiosa é a sua absolvição em obediência ao princípio *in dubio pro reo*. II- Recurso desprovido”(TJ/MG – APR 10040120098476001 MG – 4ª CÂMARA CRIMINAL – Julgamento: 17/06/2015 – Publicação: 23/06/2015).

Assim, considerando que a ação penal percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal e a tese acusatória não logrou êxito em confirmar, estreme de dúvidas, a autoria do fato em questão, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em favor da denunciada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator